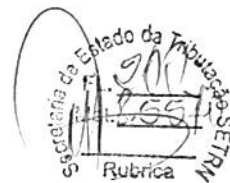




RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 12, 2016

PROTOCOLO Nº 195434/2015-1
Nº DE ORDEM: 006/2016-CRF
PAT Nº 463/2015-6ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0280/2016-CRF

Ementa. ICMS.. DIFERENÇA DE ESTOQUE LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Constatado em levantamento físico quantitativo efetuado pelo Fisco, e reconhecido pela autuada a entrada e saída de mercadoria sujeita a substituição tributária desacompanhada de seu respectivo documento fiscal.
2. O Fisco reconhece os equívocos apontados pela autuada na impugnação, referente ao levantamento Fiscal e acertadamente refaz os cálculos, adequando-se à realidade e aos documentos constantes dos autos, demonstrando a procedência parcial do auto de infração.
3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente .

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 13 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO



Trata-se de recurso *ex officio* interposto pelo julgador de primeiro grau, recorrendo de sua decisão de nº 361/2015-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em parte, conforme ocorrências assim descritas:

1. O autuado deu saída de mercadoria sujeita a substituição tributária (cimento) desacompanhada de seu respectivo documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques. Infringência: art. 150, XIX e art. 150, XIII c/c art. 416, I do RICMS. Penalidade: art. 340, III, “d” do RICMS.
2. O autuado deu entrada a mercadoria sujeita a substituição tributária (cimento) desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques, com o fato gerador para cobrança do tributo estabelecido do art. 2º, XVI do decreto 13.640/97. Infringência: art. 150, incisos III e XIII do RICMS. c/c art. . 408 do RICMS. Penalidade: art. 340, III, “d” do RICMS.

Tais fatos resultaram na exigência no montante de R\$ 20.188,35 de ICMS, sem prejuízo da cobrança de multa no valor de R\$ 145.216,50, resultando num crédito tributário total de R\$ 165.404,85.

A Ordem de Serviço nº 47369-6ª URT, de 07 de abril de 2015, tinha como escopo o levantamento físico e análise quantitativa do estoque de mercadorias, adotando os procedimentos regulamentares necessários, caso seja detectada a existência de mercadorias cujas entradas e/ou saídas não estejam acobertadas por documento fiscal, conforme solicitação de procedimento fiscal 8238/COFIS, devendo o procedimento fiscal alcançar o período de 01/01/2014 a 07/04/2015

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

A autuada inicia a sua impugnação alegando que os autuantes consideraram em seu levantamento de forma indevida o período de 01/01/2014 a 16/04/2015 sendo este período de 08/04/2015 a 16/04/2015 posterior a contagem física (in loco), e que, em decorrência dessa falha no levantamento fiscal em relação ao lapso temporal, identificamos uma diferença de 12.280 sacos de cimento em relação as entradas e 9.898 sacos de cimento em relação as saídas.

Aponta que as vendas efetuadas através de cupons fiscais não foram consideradas no levantamento e ainda que 46 notas fiscais de devolução, relativas aos anos de 2014 e 2015 foram computadas como operações de saída, quando, na verdade se tratavam de operações de entradas.

Encerra solicitando a correção dos valores e informa que fará o recolhimento espontâneo das divergências apontada na recomposição do valor do lançamento.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Os autuantes fizeram a descrição do trabalho executado e, após analisar os argumentos apresentados pela autuada, verificaram que o contribuinte estava integralmente com a razão. Assim refizeram o levantamento e apresentaram o novo valor do lançamento tributário, fls. 172 e 173, da seguinte forma:

1ª ocorrência:
ICMS R\$ 0,00
MULTA R\$ 2.619,90

2ª ocorrência
ICMS R\$ 2.552,75
MULTA R\$ 3.754,05

Após a apresentação dos ajustes do lançamento, devido a correção de valores e a declaração do contribuinte se comprometendo a recolher o crédito tributário foi solicitado a 6ªURT que notificasse o contribuinte a recolher o ICMS e a multa devido antes do julgamento da 1ª instância.

Foi juntada a cópia da notificação expedida e recebida pelo autuado, fl. 177.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 24).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração Improcedente, conforme decisão nº 361/2015-COJUP, emendada nos seguintes termos:

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Levantamento físico quantitativo de estoques – Erro no levantamento apontado pela autuada e reconhecido pelos autuantes – Denúncias parcialmente comprovadas – Reconhecida pela autuada a entrada e saída de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais – Auto de Infração Procedente em parte.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Consta Termo de Perempção à fl. 196.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.199), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pelo julgador de primeiro grau recorrendo de sua decisão de nº 361/2015-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em parte, conforme ocorrências assim descritas:

1. O autuado deu saída de mercadoria sujeita a substituição tributária (cimento) desacompanhada de seu respectivo documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques.
2. O autuado deu entrada a mercadoria sujeita a substituição tributária (cimento) desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques, com o fato gerador para cobrança do tributo estabelecido do art. 2º, XVI do decreto 13.640/97.

De antemão, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo, afastando desde já, qualquer mácula de nulidade.

Infere-se do auto de infração em exame que foi lavrado em decorrência de diferenças verificadas em levantamento fiscal quantitativo dos estoques da autuada.

Tal levantamento tinha como objetivo apurar diferença de estoques nos períodos fiscalizados, verificando possíveis omissões de entradas e/ou saídas, através da fórmula:

Estoque Inicial (quantidade sacos 50 kg) + Entradas (notas fiscais de aquisição) – Saídas (leitura do ECF e notas fiscais de saída sacos de 50kg) = Saldo.

Resultado (Diferença de estoque) = Saldo – Estoque final (quantitativo de sacos na data do período fiscalizado)

Em sua impugnação o contribuinte apontou alguns equívocos no trabalho dos autuantes: Que em relação ao exercício de 2014, notas fiscais de devolução de mercadorias que deveriam ter sido consideradas como entradas; Notas fiscais de entradas e saídas que foram colocadas no levantamento fora do prazo da fiscalização, ou seja, após 07/04/2015 e que não foram consideradas os cupons fiscais para o efeito das saídas.

Ao analisar a impugnação proposta pela autuada, os autuantes assim se pronunciaram: “Ao analisarmos minuciosamente as alegações do contribuinte, em relação às notas fiscais de devolução que deveriam ter sido consideradas como de entradas e não de saídas, inclusão de notas fiscais fora do prazo de fiscalização e não consideração dos cupons fiscais para efeito de saídas verificamos que o contribuinte estava integralmente com a razão. Procedemos a novos levantamentos, os quais colocamos anexo ao processo e reformamos os valores a serem recolhidos.” (fl.167).

Nessa perspectiva, após ajustes de correção por parte dos ilustres autuantes, o crédito fiscal ficou reduzido aos seguintes valores:

1ª ocorrência:

ICMS R\$ 0,0

MULTA R\$ 2.619,90

2ª ocorrência



ICMS R\$ 2.552,75

MULTA R\$ 3.754,05

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 8.926,70.

Neste contexto, acertadamente decidiu o ilustre julgador e que corroboro:

Assim sendo, face a confissão da autuada e a concordância dos autuantes como os valores apresentados, considerado encerrado o litígio, restando inequívoca a procedência parcial das infrações descritas do auto de infração, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Ante ao exposto, pela legislação tributária aplicável à espécie, bem como pelos novos demonstrativos (fls. 172/173) que demonstram o valor do crédito tributário que ora se examina, filio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, e VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 13 de dezembro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Relator